

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 261.215
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIS ROBERTO BARROSO
PACTE.(S)	: W.B.C.
IMPTE.(S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
IMPTE.(S)	: ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA
IMPTE.(S)	: CAROLINE SCANDELARI RAUPP
IMPTE.(S)	: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
IMPTE.(S)	: LAIO DAYAN RODRIGUES
IMPTE.(S)	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
IMPTE.(S)	: LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A defesa de W.B.C. impetrou *habeas corpus* contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se determinou o afastamento do paciente do exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins, por 180 (cento e oitenta) dias, bem como se impôs a ele a proibição de acesso ou frequência, pelo período de 1 (um) ano, a prédios e repartições da Administração Pública direta e indireta do Estado e à Assembleia Legislativa do Tocantins. O acórdão se encontra assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PELA PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A PRÉDIOS PÚBLICOS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR EMPRESAS SUPOSTAMENTE DE FACHADA E DE PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO FUNDADAS NO ART. 319, INCISOS II, III, VI E IX DO CPP. GOVERNADOR DE ESTADO. INDÍCIOS VEEMENTES DE DESVIOS DE GRANDES SOMAS DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE A FASE AGUDA DA PANDEMIA DE

COVID-19. REUNIÃO A POSTERIORI DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE MANIFESTA DOS ATOS DE LAVAGEM E DE FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.

1. Trata-se de medida cautelar inominada criminal apresentada em desfavor de W.B.C., governador do estado do Tocantins, e de agentes políticos, servidores públicos e particulares supostamente envolvidos em um esquema de desvio sistemático de recursos no âmbito da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Social e em outras entidades de interesse público.

2. Fatos complexos e concatenados, indicativos da prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva e formação de organização criminosa, seguidos de elementos indicativos da prática atual e contemporânea do crime de lavagem de capitais, a tornar evidente não apenas o fumus comissi delicti, como também a urgência na intervenção do Poder Judiciário para resguardar o interesse público.

3. Pedido de afastamento cautelar do exercício da função de governador e de secretaria estadual, amparado em fundadas razões minuciosamente descritas na representação. Pedido acolhido.

4. Requerimento de suspensão de atividade econômica de pessoas jurídicas de existência meramente formal, instrumentalizadas para a prática delitiva. Pedido acolhido.

5. Pedidos de proibição de os investigados manterem contato entre si, e de proibição de acesso ou frequência parcialmente acolhidos.

6. Pedido de suspensão cautelar do exercício de mandato de deputados estaduais não acatado. Alegados desvios de

recursos públicos por meio do direcionamento de emendas parlamentares para empresas de existência meramente formal. Risco mitigado pela suspensão da atividade econômica das pessoas jurídicas supostamente envolvidas no esquema delitivo. Afastamento do exercício do mandato desnecessário.

7. Pedidos de afastamento do presidente da JUCETINS e de monitoramento eletrônico dos investigados indeferido.

8. Pedidos parcialmente acolhidos.

(Cautelar Inominada Criminal n. 139 QO, ministro Mauro Campbell Marques)

Os impetrantes alegam que o afastamento do cargo foi imposto ao paciente em desacordo com manifestações da dnota Procuradoria-Geral da República, que, em duas oportunidades, concluiu pela desnecessidade e desproporcionalidade da medida.

Aduzem que, para além da deficiêcia da fundamentação do ato coator, a medida provoca efeito institucional deletério, uma vez que não se está diante de Governo que funciona como “balcão de negócios”, mas sim de uma Administração que tem alcançado os melhores índices de crescimento econômico do país.

Narram que, segundo a autoridade policial, teria sido montado na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins (“SETAS”), entre os anos de 2020 e 2021, um suposto esquema para desvio de recursos públicos destinados ao fornecimento de cestas básicas à população carente no período da Covid-19.

Asseveram, porém, que a enorme maioria dos contratos foi celebrada no contexto da política liderada pelo então Governador Mauro Carlesse em 2020 e 2021, tendo o paciente, ainda no período de transição do governo anterior, apenas dado continuidade à assinatura de ínfimo número de contratos no âmbito dessa mesma política, além de ter

revogado o decreto que dispensava a realização de licitações para contratações pelo estado do Tocantins (Decreto n. 6456, de 31/05/2022) poucos meses após assumir a chefia do Poder Executivo.

Observam que a representação da Autoridade Policial aponta trechos de diálogos mantidos entre Paulo César Lustosa – suposto negociador de propinas – e outros investigados, os quais permitiriam inferir que o Instituto de Desenvolvimento e Gestão Social, Esportiva e Cultural (“IDEGEDESC”) também teria recebido pagamentos para o fornecimento de cestas básicas. Ressaltam, todavia, que, em nenhum dos diálogos expostos pela Autoridade Policial, o investigado em questão (Paulo César Lustosa) tratava diretamente com o paciente sobre o eventual pagamento de vantagens indevidas, nem sobre a contratação direta de qualquer empresa ou sobre a execução de contratos mantidos pela SETAS.

Destacam que a única suspeita levantada pela Autoridade Policial em relação ao paciente, em se tratando de diálogos mantidos com Paulo César Lustosa, foi o fato de o Governador ter apagado três mensagens que enviou ao interlocutor no dia 22/05/2024.

Expõem os impetrantes que a autoridade policial, objetivando atrair o paciente para a suposta trama ilícita, utilizou os seguintes elementos indiciários: (i) diálogos mantidos entre Paulo César Lustosa e sua filha Yasmin, no qual o primeiro disse que Karynne Sotero, mãe de Yasmin, e o Governador poderiam “ajeitar esse negócio da licitação” para ele (Paulo César); (ii) diálogos mantido entre o paciente e Paulo César Lustosa em dezembro de 2022, quando este último solicitou que o paciente demandasse a Secretaria de Educação para que efetivasse o pagamento de um contrato adimplido pela empresa Meta Service, inexistindo, porém, a cogitação da prática de qualquer ato ilícito; (iii) dados extraídos do telefone celular de Adriana Rodrigues Santos, suposta controladora de fato da empresa Sabores Regionais Distribuição Representação e Comércio de Alimentos Ltda., com a qual o Governo do Estado do Tocantins teria firmado contrato para o fornecimento de frangos

congelados. De acordo com os diálogos, Adriana, conversando com terceiros, menciona que o paciente lhe devia o valor de R\$ 550.000,00, importância que, segundo a Polícia Federal, teria sido entregue por ela ao paciente, a título de propina, em razão do contrato de fornecimento de frangos.

Acrescentam que os relatórios juntados pela Autoridade Policial após a representação teriam veiculado supostos indícios de que o paciente estaria lavando dinheiro por meio da construção de uma pousada na região de Taquaruçu, circunstância que não possui correspondência factual, probatória ou temporal com os fatos apurados na Operação Fames – 19.

Enfatizam que a Procuradoria-Geral da República destacou a fragilidade dos indícios apontados na representação para imposição do afastamento cautelar do investigado do exercício de suas funções. Diante da manifestação contrária do *Parquet*, a Autoridade Policial apresentou novos elementos informativos, com a inclusão de Issam Saado como alvo das medidas, o qual teria supostamente direcionado à Secretaria do Trabalho e Assistência Social - SETAS emendas parlamentares para a aquisição de cestas básicas, tendo sido contratadas como fornecedoras as empresas Delikato Comércio de Alimentos Eletrônicos Ltda. e Sabores Regionais Distribuição Representação e Comércio de Alimentos Ltda.

Registram que foram anexados supostos comprovantes de pagamentos em espécie e *prints* de conversas mantidas entre Marcos Camilo, ex-chefe de gabinete do paciente, e Matheus Macedo Mota, responsável, à época, pela fiscalização dos contratos de fornecimentos de cestas básicas, tendo a Autoridade Policial argumentado que a circulação de valores em espécie seria relevante, considerando que as obras da pousada acima referida estariam estimadas em, no mínimo, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dos quais R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) teriam sido investidos sem registro contábil.

Narram que, instada a se manifestar pela segunda vez, a

Procuradoria-Geral da República, acertadamente, manteve o posicionamento anteriormente esposado, destacando, novamente, a premência de que diligências mais relevantes fossem priorizadas.

Aduzem que, mesmo diante das manifestações desfavoráveis à aplicação das medidas cautelares em face do paciente, sobreveio o ato coator, que endossou a decisão monocrática proferida nos autos da CaulnomCrim nº 129, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Apontam que a representação policial foi apresentada no fim do ano de 2024, tendo o ato coator sido lavrado apenas em 3/09/2025, o que evidencia, inequivocamente, inexistir urgência na adoção da medida.

Realçam o impacto deletério que o afastamento do paciente do cargo de Governador do Estado de Tocantins provoca na continuidade da administração pública às vésperas de ano eleitoral, gerando instabilidade política e jurídica.

Sustentam que inexiste contemporaneidade – exigência prevista no art. 315, § 1º, do CPP – entre os fatos investigados e a constrição impugnada, pois, segundo a própria representação, o “esquema para desvio de recursos públicos destinados a contratos firmados para o fornecimento de cestas básicas” teria ocorrido “entre os anos de 2020 e 2021”, ou seja, durante a gestão anterior.

Articulam que, do exame do ato coator, a suspeita de que o paciente teria participado ou anuído com práticas criminosas seria advinda apenas de diálogos mantidos entre terceiros, sendo certo que, na maioria dessas conversas, não há menção ao nome do paciente.

Elucidam, no ponto, que a Autoridade Policial colaciona trecho de conversa havida entre Paulo César e seu irmão, com o suposto indicativo de que o primeiro atuaria como responsável pela negociação de propinas no interesse do paciente. Frisam, todavia, que o nome do paciente não é sequer mencionado, sendo certo que a frase “tem gente que aceita por

ele” diz respeito a terceiro, citado por Wilton em áudio anterior, tendo o diálogo sido utilizado para fundamentar o afastamento do cargo de Governador.

Observam que as únicas conversas mantidas entre o paciente e Paulo César Lustosa, a primeira ocorrida em 26/10/2022, e a segunda em 22/05/2024, não confirmam a hipótese investigativa, pois nada trazem de ilícito ou suspeito, tendo a Autoridade Policial atribuído caráter ilícito à conduta do paciente em razão do fato de ter ele apagado mensagens encaminhadas ao referido interlocutor em maio de 2024.

Argumentam que a decisão impugnada cita trecho da representação policial na qual se afirma que *“não se pode descartar que possam estar ocorrendo tratativas para a contratação da META SERVICE, tendo em vista que os envolvidos, em especial o Governador WANDERLEI BARBOSA, já sabiam que estavam sendo investigados e mesmo assim prosseguiam em negociatas de ‘retorno’ e ‘comissões’”* (eDoc. 1, pág. 18). Sustentam que o paciente já sabia que estava sendo investigado, porque Paulo Lustosa utiliza a expressão *“número 1”* em determinado diálogo com outro investigado, inexistindo, todavia, seja na representação, seja na decisão, elemento que corrobore a equívocada leitura realizada pela Autoridade Policial.

Asseveram que o suposto recebimento, pelo paciente, do valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), que teria sido pago por Adriana Rodrigues Santos, foi aventado com base, tão somente, em diálogos havidos entre esta (Adriana) com terceiros, sem qualquer outro elemento que respaldasse a ilação. Afirmam, além disso, que, em nenhum momento, em qualquer dos diálogos, foi dito que o referido montante seria oriundo de atos ilícitos.

No que concerne à possível prática do crime de lavagem de capitais, os impetrantes argumentam que não foi apresentado qualquer indício de que os saques realizados por terceiros tenham sido utilizados para pagamento de despesas do paciente. Quanto aos aportes realizados pelos filhos do paciente em empreendimento imobiliário, indicativo da suposta

contemporaneidade dos fatos, os impetrantes alegam que, no diálogo, os interlocutores não falam sobre suposto ato de dissimulação por parte do paciente.

Sustentam, ainda, a ausência de contemporaneidade quanto às suspeitas levantadas às fls. 1827/1834 – STJ do ato coator, o qual menciona transferências e pagamentos realizados em janeiro e outubro de 2020, antes do Paciente assumir a chefia do Poder Executivo estadual, o que ocorreu em outubro de 2021.

Postulam, ao final, a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Governador do Estado de Tocantins, bem como, por consequência, a revogação da proibição de acesso ou frequência aos prédios da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Tocantins e da Assembleia Legislativa do Estado.

O então Relator, eminente Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 09/09/2025, não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento que os impetrantes não trouxeram aos autos a cópia do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que referendou a decisão monocrática de afastamento do paciente (eDoc. 13).

Apresentada a complementação dos documentos, o Relator recebeu a petição (125.813/2025 - eDoc. 50) como emenda à inicial e solicitou informações à autoridade coatora.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem, assim resumido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO
CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E
PROVAS. PRECEDENTES.

- Parecer pela denegação da ordem.

Na sequência, o ministro Luís Roberto Barroso, negou seguimento ao *habeas corpus*.

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno.

Os autos vieram a mim conclusos com fundamento no art. 38, I, do Regimento Interno.

Deferi medida liminar, para suspender, até o julgamento deste *writ*, a medida cautelar de afastamento do cargo de Governador de Estado determinada pelo Superior Tribunal de Justiça e, em consequência, a de proibição de acesso ou frequência aos edifícios oficiais.

Em observância ao disposto no art. 21, V, do Regimento Interno, submeto a decisão a referendo da Segunda Turma.

É o relatório.